LEI Nº 2.549 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município parte patronal e dos repasses de aportes financeiros para equacionamento do déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14° da Portaria MTP n°1.467/2022.

Parágrafo Único- É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art.2º- Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art.3º- Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art.4º- As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art.5º- As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês e multa de 1,00%(um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art.6º- Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único- A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art.7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal